

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

OVERINDEBTEDNESS OF CONSUMER CREDIT IN BRAZIL UNDER LAW AND ECONOMICS

Larissa Fontes de C. Torres
larafortres@hotmail.com

Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba

Filipe Mendes Cavalcanti Leite
filipimendes@hotmail.com

Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba

RESUMO

O superendividamento é um problema que atinge um percentual expressivo da população mundial, como ficou evidente na Crise dos subprime ocorrida nos Estados Unidos em 2008. A sociedade de consumo estimula a aquisição de produtos e serviços e também de crédito para que tais bens circulem e é este um dos objetivos da política de crédito nacional, resultando em aumento de PIB em razão do incremento do consumo. Com o nível de comprometimento da renda familiar apurado atualmente no Brasil, questiona-se a eficiência de uma política de inclusão que se pauta no estímulo ao consumo de bens duráveis. No presente trabalho, empregou-se a análise econômica do Direito para levar a efeito tal questionamento e analisar, do ponto de vista da eficiência, o crédito concedido ao consumidor.

Palavras-chave: Consumidor – Superendividamento – AED

ABSTRACT

The indebtedness is a problem that affects a significant percentage of the world population, as was evident in the subprime crisis in the United States occurred in 2008. The consumer society encourages the purchase of products and services and also credit for such goods circulate and this is one of the objectives of national credit policy, resulting in an increase in

GDP due to increased consumption. With the level of involvement of family income currently earned in Brazil, we question the efficiency of an inclusion policy that is guided in stimulating consumption of durable goods. In the present study, we used Law and Economics to analyze, from the view of efficiency, the credit granted to the consumer.

Keywords: Consumer - Overindebtedness – Law and Economics

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar acerca do tema do superendividamento do consumidor utilizando-se dos conceitos e da metodologia da análise econômica do Direito. Para tanto, discorreremos acerca da análise econômica do Direito, ou AED, assentando sua origem histórica, seus principais parâmetros de estudo da Ciência Jurídica, bem como a possibilidade de aplicação à matéria do superendividamento, a qual será também objeto de aprofundamento.

Dentro dessa perspectiva, buscamos avaliar a política econômica de crédito, principalmente os empréstimos consignados a longo prazo, e o conseqüente endividamento das famílias que tem sido observado, bem como ponderar se o objetivo de promover o desenvolvimento e a inclusão social que nela estavam inseridos vem sendo efetivamente alcançado.

Tomaremos como base os índices de endividamento e comprometimento do orçamento familiar, de crescimento do PIB impulsionado pelo consumo, entre outros, com vistas a demonstrar, de forma empírica, a relação entre os institutos acima descritos.

Optamos pela aplicação da Análise Econômica do Direito, que proporciona uma visão interdisciplinar, baseada em critérios da Ciência Econômica, sobre um fenômeno jurídico atual, que alcança consumidores em todo o mundo e cujos efeitos para a economia ficaram evidentes na crise americana de 2008, motivada, em grande parte, pela inadimplência dos créditos denominados subprime, concedidos a grupos anteriormente excluídos do acesso ao sistema financeiro.

2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A análise econômica do Direito, ou AED, também conhecida como Law and Economics tem sua origem frequentemente associada à Escola de Chicago, desenvolvida nos Estados Unidos na década de 1960. Coincide, assim, seu surgimento e ascensão com um período de retração da intervenção do Estado na economia, e com o avanço de políticas liberalizantes.

É tida por alguns autores como a mais importante teoria na ciência jurídica no século 20 e prova disso seria a premiação, na década de 90, de importantes estudiosos do tema com o Nobel de Economia, concedido, respectivamente, em 1991 e 1992, a Ronald Coase e Gary Becker.

Autores há, porém, como Cabanellas, que afirmam que esta identificação ideológica e histórica da EAD com a escola de Chicago ignora aspectos centrais da disciplina e da ciência econômica em geral. (CABANELLAS, 2006, p. 23)

Para ele, a ciência econômica esforçou-se, desde sua origem, em estudar as consequências do Direito sobre o sistema produtivo, o que se pode ver em autores anteriores à ciência econômica clássica, como na Riqueza das Nações, de Adam Smith, apenas para citar uma obra cuja importância e influência para a Ciência Econômica não se pode refutar. Assevera o autor que boa parte dela está destinada à análise dos mecanismos de arrecadação de impostos e outros aspectos do Direito Tributário e as suas consequências sobre a economia. Encontram-se no livro também outras questões intrinsecamente ligadas ao Direito e suas instituições, como a importância e os efeitos do direito de propriedade, da administração da justiça, das leis antimonopólios, instituições de Direito Processual e Constitucional, entre outras tantas questões jurídicas.

Em que pese tais discussões acerca da origem histórica da AED, o fato é que teve seu auge no final do século 20, especialmente em países da Common Law, em que os precedentes jurisprudenciais ocupam papel central no sistema jurídico.

A AED é o método interdisciplinar que busca aplicar ao fenômeno jurídico conceitos e ferramentas microeconômicas, com o fim de observar, compreender e prever o comportamento humano em um contexto normativo, bem como propor alterações no próprio direito positivo de modo que este possa alcançar de forma mais eficiente os valores e fins almejados socialmente.

A Law and Economics promove a análise dos atos e fatos jurídicos de acordo com as regras da Ciência Econômica, buscando estabelecer o que é economicamente certo, a partir de ponderações sócio-jurídico-econômicas que redundem na escolha da melhor norma ou da melhor política do ponto de vista dos custos sociais envolvidos e da obtenção de maior qualidade de vida.

A AED volta-se a responder duas perguntas sobre o Direito: primeiro, quais os efeitos de determinadas normas sobre o comportamento das pessoas, como, por exemplo, a proibição de uma conduta, a concessão de um incentivo fiscal; e segundo, se os objetivos alcançados por uma norma são os socialmente desejados. Ou seja, procura a AED avaliar se os fins pretendidos por uma regra são alcançados e se o são da forma mais eficiente.

Distintas são as acepções de eficiência para a AED, mas, nas palavras de Guillermo Cabanellas:

El análisis económico del Derecho, en sus distintas vertientes, hace un uso permanente del concepto de eficiencia. En la Escuela de Chicago este uso se convierte casi en obsesión y la eficiencia del sistema jurídico es una suerte de piedra filosofal a cuyo descubrimiento se orientan todos los esfuerzos. (CABANELLAS, 2006, p. 23)

De forma geral, busca-se um direito eficiente, qual seja, aquele que evite desperdícios, estabelecendo incentivos de conduta adequados para os fins almejados.

Um dos critérios de eficiência empregados pela AED é o chamado Ótimo de Pareto, segundo o qual uma situação é ótima, impossível de ser melhorada, quando, dados os recursos existentes, não é possível que alguém melhore, exceto se outro piorar sua condição. Quando a melhora da situação para um implicar necessariamente o decréscimo na condição de outro, não se estará diante do Ótimo de Pareto.

Diz-se que uma determinada situação é Pareto eficiente ou alocativamente eficiente se é impossível mudá-la de modo a deixar pelo menos uma pessoa em situação melhor (na opinião dela própria) sem deixar outra pessoa em situação pior (mais uma vez, em sua própria opinião). (COOTER, 2010, p. 38).

Outro critério é o de Kaldor-Hicks, pelo qual, “sumariamente, os favorecidos por uma medida deveriam compensar os prejudicados de maneira a garantir que após a compensação ninguém iria preferir o estado anterior à medida adotada” (DRESCH, 2008, p. 198).

Alerta o citado autor que a neutralidade das medidas voltadas à eficiência econômica é improvável, pois sempre haveria favorecidos e prejudicados, de forma que o indivíduo pode ter seus interesses violados em detrimento do bem-estar econômico da maioria.

Por fim,

(...) Diz-se que um processo de produção é eficiente quando qualquer uma das condições seguintes está em vigor:

1. Não é possível gerar a mesma quantidade de produção usando uma combinação de insumos de custo menor, ou
2. Não é possível gerar mais produção usando a mesma combinação de insumos.

(COOTER, 2010, p. 38)

Utilizando-se tais critérios de eficiência, propomos o questionamento acerca das políticas de crédito adotadas no Brasil voltadas ao aumento do consumo e a um crescimento econômico nacional pautado na aquisição de bens. Seriam elas efetivamente eficientes? Estariam promovendo o crescimento econômico? Tal questionamento assenta-se, especialmente, no efeito do superendividamento, intrinsecamente relacionado ao estímulo ao consumo através de crédito facilitado, merecendo destaque os chamados créditos consignados.

Passamos, agora, à análise do superendividamento, suas características e consequências.

3 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO

O endividamento é fenômeno natural da sociedade de consumo, sendo o meio através do qual as pessoas atingem a inclusão social anunciada no sistema globalizado.

A professora Cláudia Lima Marques, que citaremos ainda algumas vezes ao longo do presente trabalho, em estudo feito para o Ministério da Justiça, chega ao ponto de afirmar:

Consumo é igualdade, é ser cidadão-econômico ativo, é aproveitar as benesses do mercado liberal e globalizado. Consumo é inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. Em outras palavras, consumo é para as pessoas físicas a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira 'cidadania econômico-social'. (BRASIL, 2010, p. 24).

Por outro lado, a crescente concessão de crédito, com a autorização de diversas modalidades de empréstimo, em especial aqueles chamados consignados, cujo pagamento mensal é feito através de desconto no salário ou benefício previdenciário, bem como a alarmante oferta de produtos e serviços, utilizando-se de métodos publicitários cada vez mais agressivos, como as ofertas dirigidas a crianças e merchandising, tem contribuído para o superendividamento dos consumidores.

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos) (MARQUES, 2006, p.256)

Trata-se, portanto, de um critério qualitativo, não se perquirindo de um percentual específico de comprometimento da renda familiar para a caracterização do superendividamento, mas de um nível tal de emprego da renda familiar no pagamento de dívidas contraídas que as despesas com alimentação, moradia, transporte e saúde já não podem ser adimplidas.

Este fenômeno está intimamente ligado às características da concessão do crédito no país. A Lei 10.820 de 2003, que criou o empréstimo consignado, e as diversas campanhas para a concessão de crédito a grupos antes excluídos dessa fatia do mercado, como pequenos proprietários rurais, aposentados, classes C, D e E, levaram muitos consumidores a assumir algum tipo de contrato de crédito.

Isso vinha ocorrendo em escala mundial, desde a década de 80, mas seus efeitos mais drásticos no Brasil só passaram a ocorrer na década passada.

A década de 1980 assistiu a uma das mais incríveis redescobertas do consumismo. O consumidor era herói do momento, não apenas como provedor do poder aquisitivo que serviria de combustível para o crescimento econômico (embora este também fosse fundamental, e encorajado pela expansão fenomenal do crédito, pelo

financiamento do déficit e por reduções de imposto de renda), mas como o próprio modelo do sujeito e cidadão moderno. (DON, 2002, p. 19).

Deslumbrados com a possibilidade de, pela primeira vez, terem acesso a determinados bens de consumo antes impensáveis, como veículo novo, eletrodomésticos, ou mesmo a um imóvel, muitos aproveitaram para aderir a diversas modalidades de contratos bancários, como cartões, financiamentos, empréstimos, leasing, os quais permitiram postergar o pagamento para um momento futuro.

O crédito concedido à pessoa física, segundo o Banco Central, aumentou, entre maio de 2007 e 2013, de 262.865 milhões de Reais para 713.589 milhões de Reais, representando um crescimento de cerca de 170% em cinco anos.

Em um país de pessoas acostumadas à inflação, firmar um contrato com duração de 60 meses com parcelas fixas e compatíveis com o orçamento mensal parecia realmente um sonho, mas a deformação da função social do crédito, com os elevados lucros das instituições financeiras, os juros astronômicos e a infinidade de taxas envolvidas em algumas dessas operações fez com que muitos consumidores acordassem com o amargo sabor da insolvência.

A insolvência civil é caracterizada quando as dívidas adquiridas pelo consumidor comprometem o adimplemento de suas necessidades básicas, como alimentação, transporte, educação.

É por essa razão que se considera que o consumidor superendividado encontra-se socialmente excluído, pois, além da impossibilidade financeira de assumir novas dívidas e participar das atividades socialmente impostas, o sentimento de derrota, de incapacidade de gerir sua vida econômica, muitas vezes induz ao isolamento. O superendividamento, portanto, leva a uma reformatação das relações sociais dos indivíduos.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques:

Conforme explicado anteriormente, o superendividamento é uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “morte civile”: a “morte do homo economicus”. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos (MARQUES, 2010, p. 25).

Segundo Zygmunt Bauman, a sociedade de consumo aprofundou as desigualdades sociais, pois condenou todos a uma vida de opções, sem que todos tenham igualmente meios de ser optantes. Para ele, a capacidade de consumir configura-se como um dos critérios de inclusão e exclusão social, na medida em que se vive em uma sociedade de consumidores, que interpela seus membros por essa condição, julgando-os e os avaliando por sua capacidade e conduta relativa ao consumo. Uma das premissas da expansão da cultura do consumo é

exatamente que as pessoas adquirem produtos e serviços como forma de exteriorizar estilos de vida e estabelecer distinções sociais.

Todo mundo pode ser lançado na moda do consumo; todo mundo pode desejar ser um consumidor e aproveitar as oportunidades que esse modo de vida oferece. Mas nem todo mundo pode ser um consumidor. Desejar não basta; para tornar o desejo realmente desejável e assim extrair prazer do desejo, deve-se ter uma esperança racional de chegar mais perto do objeto desejado. Essa esperança, racionalmente alimentada por alguns, é fútil para muitos outros. Todos nós estamos condenados à vida de opções, mas nem todos temos os meios de ser optantes. (BAUMAN, 1988, p. 94)

Do ponto de vista privado, esclareceu-se acima as consequências do superendividamento, mas, além de ser um grave problema social, que condena um número de pessoas cada vez maior à exclusão e a uma existência indigna, cingida ao pagamento perpétuo de uma dívida insolúvel, o superendividamento é também nocivo à economia, por retirar o consumidor do mercado, minimizando seu poder de compra e vedando-lhe novos investimentos.

Demais disso, a migração do crédito da atividade produtiva para o consumo causa preocupação porque pode levar à inflação.

O crédito para pessoa física, segundo a FEBRABAN, já é responsável por quase a metade do crédito concedido por todo o sistema financeiro brasileiro. Isto propiciou uma verdadeira explosão do crédito ao consumidor no Brasil. De 2001 a 2005, o número de cartões de crédito (incluindo os de loja e de débito) aumentou 118% no Brasil, e nas classes C, D e E, aumentou 144%. Se em 2000, tínhamos no Brasil 119 milhões de cartões de crédito, em 2007 já eram 413 milhões, sendo que apenas os “cartões de loja” representam 132 milhões. A insolvência aumentou, já se fala em uma “ressaca do crédito” e “hiperconsumo” das classes C, D e E no Brasil, crédito ao consumo e superendividamento são os temas da moda. (BRASIL, 2010, p. 18)

Como se percebe, é um fenômeno bastante complexo e que exige respostas justas e efetivas por parte da sociedade e do Estado, especialmente por meio da instituição de ações de prevenção e tratamento: da segurança jurídica daí proveniente depende o funcionamento sustentável e otimizado do mercado, de forma a garantir ao mesmo tempo o respeito à dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento econômico.

Postas as premissas do estudo, quais sejam, a definição da AED e do superendividamento, passemos, então, à análise deste último fenômeno, segundo as ferramentas do primeiro.

4 É EFICIENTE A POLÍTICA DE ACESSO AO CRÉDITO NO BRASIL?

Os já citados empréstimos consignados foram inaugurados no país pela Medida Provisória 130, de 2003, depois convertida na Lei 10.820, do mesmo ano.

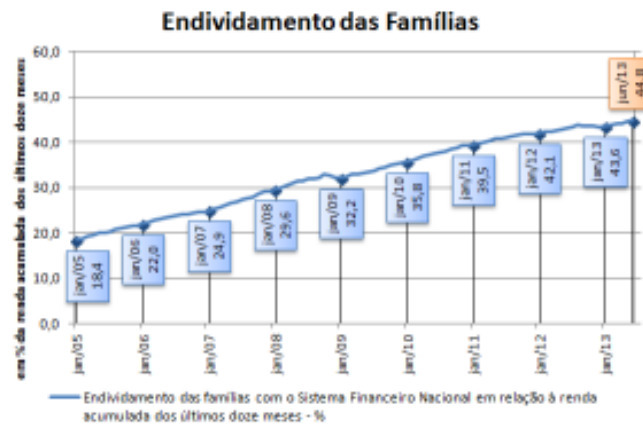
A exposição de motivos do então Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Bernard Appy, na MP 130, afirmava que o mecanismo de autorização de consignação em pagamento para empregados regidos pela CLT estava inserido no conjunto de medidas do Governo adotadas com o objetivo de promover o crescimento sustentado da economia sem comprometer o equilíbrio e a responsabilidade fiscal e, ainda, que se esperavam impactos positivos sobre a economia.

Daí se concluir que o empréstimo consignado, mais tarde ampliado para aposentados, pensionistas, servidores públicos, entre outras categorias, está inserido na política econômica brasileira entre uma das ferramentas pensadas para promover o crescimento econômico, a inclusão social, principalmente de classes anteriormente excluídas dos créditos bancários.

Vimos há pouco tempo uma grave crise econômica nos Estados Unidos motivada pelos chamados subprimes, que nada mais são do que créditos sem garantia concedidos a pessoas tradicionalmente excluídas do acesso às instituições financeiras. Naquele país, o comprometimento do PIB chegou a 165%, o que é muito superior ao que vemos no Brasil, onde tal índice, segundo o Banco Central, atingiu 50%, representando um aumento de 100% em dez anos.

E é este significativo aumento, aliado às mais altas taxas de juros do mundo e ao nível de comprometimento da renda familiar pelos contratos de crédito, que faz alguns autores afirmarem que há sério risco de explosão de uma crise também no Brasil, nos moldes do que ocorreu nos EUA em 2008.

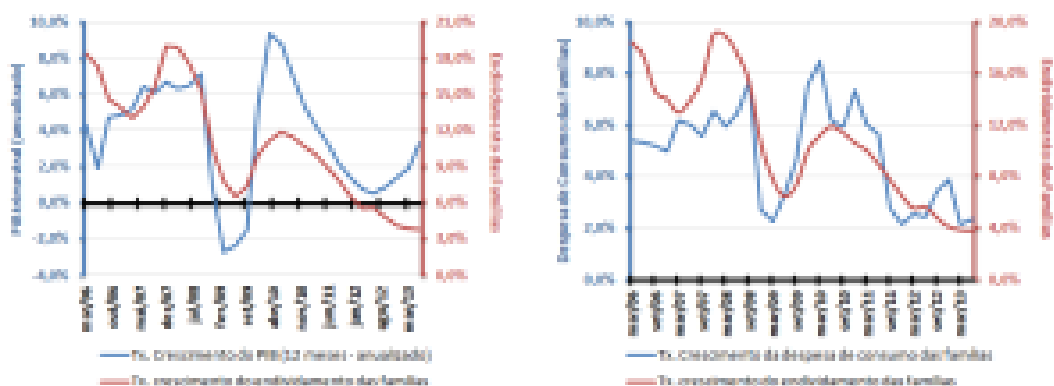
Para se comparar os quadros nacional e americano: as nossas taxas de juros dos empréstimos concedidos aos consumidores estão em torno de 25%, ao passo em que os bancos americanos e do resto do mundo eram remunerados com taxas de 1 a 3%. O nível de comprometimento das rendas das famílias americanas estava em torno de 14% quando a crise explodiu, enquanto, no Brasil, já chegamos a 44,8% do orçamento familiar corroído pelo pagamento de dívidas, segundo dados do Banco Central. É o mais alto índice de endividamento registrado pela instituição desde que a pesquisa começou a ser feita, em 2005:



Ao longo dos últimos anos, a ampliação do crédito como forma de fomentar o consumo foi um importante motor do crescimento do PIB, representando cerca de 60% do PIB nacional, no entanto, este crescimento tem sido decrescente, demonstrando um esgotamento desta fórmula.

O que ocorre é que quando o nível de endividamento chega a um parâmetro como o atual, a renda familiar é destinada ao pagamento das dívidas já contraídas, deixando pouca margem à contratação de novos débitos e a novos investimentos, o que provoca uma estagnação do setor de consumo, que, como dito, é importante componente do crescimento econômico nacional, o que, como consequência, leva à redução do PIB e de outros indicadores de crescimento.

Em outras palavras, quando o consumidor destina metade do que ganha por ano ao pagamento de dívidas pretéritas, pouco ou nada pode ser investido em dívidas futuras, estagnando os setores da economia que são movimentados pelo consumo.



É neste contexto que cabe o questionamento acerca da eficiência, sob quaisquer das correntes empregadas na análise econômica do Direito, da permanência da política de concessão de crédito ao consumo, potencialmente geradora de superendividamento, como forma de promover o crescimento econômico do país.

Como vimos, o modelo adotado, em que o crédito é concedido de forma desenfreada, sem avaliação da capacidade de pagamento do adquirente, a taxas de juros extremamente altas, sem exigência de garantias, mediante oferta muitas vezes fundada em publicidade abusiva e enganosa, tem, em muitos casos, levado ao superendividamento das famílias.

Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor realizada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio indica que, no mês de janeiro de 2013, 60,2% das famílias entrevistadas declararam ter dívidas, sendo que 21,2% afirmaram ter contas em atraso e 6,6% reconheceram que não teriam condições de pagá-las. A mesma pesquisa indicou que 12% das famílias entrevistadas em janeiro de 2013 consideravam-se muito endividadas. Os dados de outubro de 2013 representam alta em relação aos meses anteriores e ao mesmo período do ano passado: 62,1% das famílias entrevistadas declararam ter dívidas; 21,6% afirmaram ter contas em atraso; 7,3% reconheceram que não terão condições de pagá-las; 12,6% das famílias entrevistadas em outubro de 2013 consideram-se muito endividadas.

Embora nem todas essas famílias que declarem ter dívidas possam ser classificadas como superendividadas, tais dados, somados àqueles já analisados do Banco Central, demonstram um quadro em que parcela razoável dos consumidores de crédito no Brasil podem ser declarados em situação de endividamento profundo, o que justifica a preocupação com as políticas de concessão de crédito aqui adotadas.

Retomando a análise econômica do Direito temos que se o objetivo da concessão de crédito para aquisição de bens de consumo é promover o estímulo ao consumo e, com isso, a inserção de certos grupos no mercado e o crescimento econômico do país e, como consequência, acaba por excluir um percentual razoável dos mutuários em razão da assunção de dívidas que não podem adimplir, condenando-os a uma insolvência civil que os impede de continuar consumindo bens e créditos, concluímos pela ineficiência de tais políticas.

Do mesmo modo, mostra-se ineficiente a lei que regulamenta empréstimos consignados com o objetivo de promover o acesso a crédito a juros mais baixos e garantir o adimplemento pelo mutuário, se, ao final, tem-se uma situação de comprometimento da renda capaz de impedir o suprimento de outras necessidades essenciais, como tem acontecido com muitos aposentados e pensionistas, que se utilizando da margem de 30% de seus vencimentos para empréstimos, além dos chamados cartões de crédito consignados, também liberados para essa parcela da população, acabam por se ver impossibilitados de adimplir outros débitos contraídos ou de adquirir bens de primeira necessidade, como alimentos e medicamentos.

Os empréstimos consignados são a modalidade de crédito que mais cresce no país, havendo superado, inclusive, o crédito para aquisição de veículos. Tal fato se deve à

facilidade de obtenção de um empréstimo dessa natureza, pré-aprovado e descontado diretamente na aposentadoria ou no contracheque, mas também ao custo menor em relação às outras opções do mercado (em abril, a taxa média do consignado ao ano era de 24,3%, ante 136,8% do cheque especial, por exemplo, segundo dados do Banco Central).

Por outro lado, não se trata de um crédito barato. A taxa média de 1,9% ao mês implica duplicar a dívida ao final de quatro anos. Além disso, uma parte considerável dos mutuários têm adquirido empréstimos consignados para quitar outros empréstimos, comprovando a situação de endividamento em que as famílias se encontram:

O principal destino do crédito consignado é o pagamento de dívidas. Isso é o que revela uma pesquisa feita pela Cetelem, financeira do BNP Paribas, com os clientes que têm financiamento consignado. A pesquisa mostra que 17% dos entrevistados declararam que buscaram essa linha de crédito para cobrir despesas com saúde, 21%, para gastar na reforma da casa e 40%, para pagar dívidas. (<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1384861>)

Do narrado, concluímos que o efeito do superendividamento não pode ser considerado uma externalidade, uma consequência imprevisível do acesso facilitado ao crédito, mas um efeito da política adotada no Brasil e das já citadas características da oferta de crédito que foi implantada nos últimos dez anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando por base critérios de eficiência, tanto o chamado Ótimo de Pareto quanto o de Kaldor-Hicks, essencial à análise econômica do Direito, é possível afirmar que, ao menos no presente momento, as características da oferta de crédito no Brasil não se mostram capazes de promover o crescimento econômico e a inclusão social, pois, dado o nível de saturação dessa política, com o endividamento dos mutuários, está-se promovendo, em verdade, a exclusão do mercado de consumo, pela incapacidade de adimplir as dívidas contraídas e de assumir novos compromissos financeiros.

Com isso, o crescimento pautado no consumo, na aquisição de bens, como veículos e produtos duráveis em geral a partir de linhas de crédito, mostra-se saturado e incapaz de atingir o objetivo desejado, promovendo, como dito, em vez de inclusão e desenvolvimento, endividamento e exclusão.

A análise econômica do direito, neste aspecto, demonstra ser uma ferramenta capaz de fornecer uma avaliação segura do fenômeno do superendividamento, através da utilização de metodologia das ciências econômicas.

É bem verdade que a análise do crescimento do PIB a taxas decrescentes não pode ser atribuída única e exclusivamente ao superendividamento das famílias, mas, não se pode

ignorar a influência que o decréscimo no consumo motivado pela saturação do orçamento familiar gera para o aumento de riqueza do país, pois, como dito, durante os últimos dez anos, houve um grande enfoque no consumo como sendo um motor importante da economia nacional.

Por todo o exposto, concluímos, a partir das ferramentas da AED, que o superendividamento é um fenômeno intrinsecamente ligado às características da oferta de crédito empreendidas no Brasil e que, não sendo adotadas medidas mais racionais de concessão de crédito ou de garantia do adimplemento dos contratos, os efeitos socialmente desejados da política estarão seriamente comprometidos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Conceito de consumidor como mercadoria e análise dos elementos que levam ao consumismo. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Conceito de exclusão social pela impossibilidade de consumo. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BANCO DO NORDESTE. Disponível em: http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/etene/etene/docs/07_2012_natal_perfil_endividamento_consumidor.pdf Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={B5920EBA-9DBE-46E9-985E-033900EB51EB}>. Acesso em 16 de fevereiro de 2013. (Caderno de Investigações Científicas - Volume 1. Prevenção e Tratamento do Superendividamento / Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Professora Cláudia Lima Marques e juízas Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello – Brasília: SDE/DPDC, 2010.).

CALEIRO, João Pedro. Brasil segue com maiores juros reais do mundo. **Revista Exame**, São Paulo, out. 2013. Disponível em <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/brasil-segue-com-maiores-juros-reais-do-mundo>. Acesso em 20 nov. 2013.

CABANELLAS, Guillermo. El Análisis Económico del Derecho. Evolución Histórica. Metas e instrumentos. In: KLUGER, Viviana (compiladora). **Análisis Económico del Derecho**. 1 ed. Buenos Aires: Heliasta, 2006. P. 21 – 37.

CARVALHO, Cristiano. Direito Tributário e a análise econômica do Direito: Uma introdução. In: LIMA, Maria Lúcia Pádua (Coord). **Agenda contemporânea: direito e economia: 30 anos de Brasil**, tomo 3. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 27 a 51.

CONFERENCIA NACIONAL DO COMERCIO. Disponível em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/analise_peic_-_janeiro_2013.pdf

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas; **Direito & Economia**. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CRESPO, Sílvio Guedes. Analista: Brasil pode ter crise semelhante à dos EUA. **Radar Econômico**. Fev. 2011. Disponível em <http://blogs.estadao.com.br/radar-economico/2011/02/21/analista-brasil-pode-ter-crise-semelhante-a-dos-eua/>. Acesso em 20 nov. 2013.

CUCOLO, Eduardo. BC reitera crescimento robusto do crédito no Brasil. **Revista Exame**, Fortaleza, nov 2013. Disponível em <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/bc-reitera-crescimento-robusto-do-credito-no-brasil>. Acesso em 20 nov. 2013.

DON, Slater. **Cultura do consumo & modernidade**. São Paulo: Nobel, 2002.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Análise econômica do Direito: uma análise exclusiva ou complementar? In: TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direito & Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 193 – 203.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 5 ed. São Paulo: Nacional, 1974.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LOPES, Guilherme Byrro. Endividamento das famílias e crescimento econômico. **Economia e finanças fáceis**. Set. 2013. Disponível em <http://financasfaceis.wordpress.com/> Acesso em 20 nov. 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais, 3 ed ver atual e ampl incluindo mais de 250 decisoes jurisprudenciais, 2ª tir, São Paulo: RT, 1998.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao CDC**. 2ed ver atual e ampl São Paulo: RT, 2006.

MARSHALL, Paul. Brazil may be heading for a subprime crisis. **Financial Times**. Fev. 2011. Disponível em <http://www.ft.com/intl/cms/s/0/eca47380-3dc4-11e0-ae2a-00144feabdc0.html?siteedition=intl#axzz2obPgmFxn>. Acesso em 20 nov. 2013.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Davi Shedlovski. Brasileiro agora busca crédito para pagar dívidas. **Agência Estado**. Set. 2013. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1384861>. Acesso em 27 dez. 2013.

TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva versus eficiência econômica. In: TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direito & Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 63 – 96.

ZYLBERSZTJN, Decio. **Direito e economia**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.